



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2

Projeto de Lei n.º 145/XIII/3.º

Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Capítulo V

Tribunais Judiciais de primeira instância

Secção VI

Juízos centrais, juízos de instrução criminal., juízos de família menores, juízos do trabalho,
juízos de comércio e juízos de execução

Subsecção III

Juízos de instrução criminal

Artigo 119.º

[Competência]

1- Compete aos juízos de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito. ~~salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelos juízos locais criminais ou pelos juízos de competência genérica.~~

2- [...].

Secção VII

Juízos locais cíveis, locais criminais, locais de pequena criminalidade, de competência genérica e de proximidade

Artigo 130.º

[Competência]

1- [...].

2- Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem ainda competência para:

a) (...);

b) Revogada.

~~Fora dos municípios onde estejam instalados juízos de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por esse juízo especializado;~~

Dist: Lodoa
7-1-2019.

- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].»

Assembleia da República, 7 de janeiro de 2019

O Deputado,

António Filipe